TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 137/2023 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DILI/PREGOEIROS

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023 - RP

Objeto: Registro de preços para aquisição de microcomputador.

Solicitação de Esclarecimento nº 5 (doc. 10254113)

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimentos de licitante, e conforme informações da área responsável, esclarecemos:

Questionamento 01: No item 4.1.5.14 é solicitado "...Deverá possuir mecanismo de hardware e/ou software que executem reparo automático da BIOS e firmware quando corrompidos ou adulterados por ataques cibernéticos, usando uma cópia integra que deve estar armazenada em área segura, mesmo quando utilizando uma imagem customizada do sistema operacional...". Entendemos que a funcionalidade de "reparo automático da BIOS" deverá acontecer sem nenhum intervenção técnica ou utilização de dispositivos externos, e ainda, deverá funcionar mesmo com uma eventual falha ou ausência do armazenamento do equipamento. Nosso entendimento está correto?

Resposta ao Questionamento 01: O reparo deverá ser automático, entretanto se necessário será permitida intervenção do usuário para prosseguimento do reparo. Não deverá contar com meios externos para sua execução.

Solicitação de Esclarecimento nº 6 (doc. 10254801)

<u>REGRAS DO PREGÃO</u>

Questionamento 01: De acordo com a cláusula 1.3. do Edital, o critério de julgamento da licitação será "menor preço por item". Ao analisar a composição do objeto contratual, observa-se que este é composto de dois subitens ("1.1. Microcomputador" e "1.2. Instalação"). A cláusula 6.1.1. do Edital, por sua vez, estabelece que os licitantes deverão informar o "valor unitário do item" no sistema eletrônico onde a licitação ocorrerá, contudo anota que o "VALOR UNITÁRIO, DEVERÁ SER COTADO A SOMA DOS VALORES UNITÁRIOS DOS SUBITENS 1.1 E 1.2 DO OBJETO (MICROCOMPUTADOR E INSTALAÇÃO)".

<u>Diante disso, entende-se que:</u> 1.1.) o valor do item a ser inserido no Portal de Compras do Governo Federal deve corresponder à soma dos dois subitens que compõem o objeto do certame ("1.1. Microcomputador" e "1.2. Instalação"). Está correto nosso entendimento?

Resposta ao Questionamento 01: Sim, está correto. No termos do subitem 6.1.1. do edital, no preenchimento da proposta, o licitante deverá informar o valor unitário do item. Considerando a limitação

do sistema comprasnet , no campo "valor unitário, deverá ser cotado a soma dos valores unitários dos subitens 1.1 e 1.2 do objeto (microcomputador e instalação)

Questionamento 02: O item 11.2.3 do edital estabelece que o prazo para apresentação de razões e contrarrazões recursais será de 3 (três) dias.

Diante disso, questiona-se: 2.1.) O mencionado prazo será contado em dias úteis ou corridos?

Resposta ao Questionamento 02: O prazo será de 03 (três) dias corridos. Visto que, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, temos a seguinte indicação:

> "XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Não resta dúvida que o prazo estabelecido no dispositivo legal transcrito está em dias corridos, pois assim determina o artigo 110 da Lei 8.666/1993, ao afirmar que na contagem dos prazos "considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário".

SUBCONTRATAÇÃO

Questionamento 03: A Cláusula Décima Sexta da minuta do contrato prevê ser possível a subcontratação dos serviços de instalação. Já a subcláusula 16.1.1. prevê que "é vedada a sub-rogação completa ou parcela principal da obrigação".

Diante disso, entende-se que: 3.1.) entende-se que apenas constitui obrigação principal do contrato o fornecimento dos microcomputadores, atividade essa que não poderá ser subcontratada. Já as atividades de instalação e assistência técnica (serviços em garantia) poderão ser integralmente objeto de subcontratação, desde que haja autorização prévia da Contratante, nos termos da subcláusula 16.1.2. Está correto nosso entendimento?

Resposta ao Questionamento 03: Conforme consta no Termo de Referência, item 5.2.3 - Será permitida que a Contratada subcontrate os serviços de instalação, devendo ser de inteira responsabilidade da Contratada a execução do serviço sem ônus para a Contratante conforme art.72 da Lei 8.666/93;

PENALIDADES

Questionamento 04: As penalidades contratuais estão previstas na Cláusula Décima Sétima da minuta de contrato. Diante disso, entende-se que: 4.1.) a aplicação dessas penalidades deverá considerar o contexto do inadimplemento e as justificativas apresentadas pelo contratado para sua aplicação, sendo indispensável sua dosimetria no caso concreto. Está correto nosso entendimento?

Resposta ao Questionamento 04: O entendimento está correto. Neste sentido é o que dispõe o subitem 22.1 do edital:

> 22.1. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:
>
> a) a natureza e a gravidade da infração contratual;
>
> b) os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e a terceiros;
>
> c) a vantagem auferida em virtude da infração;
>
> d) as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e
>
> e) os antecedentes da CONTRATADA."

Questionamento 05: Nos termos da Cláusula Décima Sétima da minuta de contrato contida no Edital de licitação, é possível a aplicação de multa moratória nos casos de inexecução parcial ou total do ajuste. A mencionada multa é aplicada em percentual "sobre o valor atualizado do Contrato ou da parcela inadimplida".

Diante disso, entende-se que: 5.1.) estando configurado eventual inadimplemento parcial, as multas moratórias serão aplicadas considerando apenas o valor da parcela inadimplida; 5.2.) as multas moratórias previstas na subcláusula 17.2.b. não são cumulativas para um mesmo evento de inadimplemento parcial; 5.3.) as multas moratórias previstas na subcláusula 17.2.b. não são cumulativas com a multa compensatória prevista pela subcláusula 17.2.c. para um mesmo evento de inadimplemento. Estão corretos os entendimentos?

Resposta ao Questionamento 05.1: O entendimento está correto.

Resposta ao Questionamento 05.2: O entendimento está correto.

Resposta ao Questionamento 05.3: Em se tratando do mesmo fato gerador, não haverá a aplicação cumulativa da multa moratória prevista no subitem 17.2, alínea "b" com a multa compensatória prevista no subitem 17.2, alínea "c", ambas da cláusula décima sétima do Anexo V - Minuta do Termo de Contrato.

Desta forma, caso se trate do mesmo fato gerador, o entendimento está correto.

Questionamento 06: A subcláusula 17.2.c. da minuta do Contrato prevê multa compensatória nos seguintes termos: “multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do Contrato ou da parcela inadimplida, em casos de atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias e, também, por ocorrência não prevista na presente cláusula e que descumpra quaisquer dos itens do Edital e seus Anexos, casos em que a Administração poderá aceitar ou rejeitar o bem e, se entender conveniente, formalizar a rescisão unilateral do Contrato, conforme dispõem o art. 78, inc. I e II, da Lei nº 8.666/1993”. Já a subcláusula 17.2.d prevê:” multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado do Contrato, em caso de descumprimento total da obrigação assumida”

Diante disso, entende-se que: 6.1.) em caso de atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias a multa compensatória somente poderá ser aplicada se esse atraso for injustificado; 6.2.) considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as multas compensatórias deverão considerar o contexto do inadimplemento e as justificativas apresentadas pelo contratado, sendo necessária sua dosimetria no caso concreto. Estão corretos nossos entendimentos?

Resposta ao Questionamento 06.1: A multa compensatória poderá não ser aplicada nas situações previstas no subitem 17.10 da cláusula décima sétima do Anexo V - Minuta do Termo de Contrato, abaixo reproduzida:

> "17.10. As penalidades previstas neste Contrato não poderão ser relevadas, salvo quando ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior, caso fortuito ou outro justo motivo reconhecido pela Administração."

Desta forma, a justificativa apresentada deverá comprovar a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior, caso fortuito ou outro justo motivo reconhecido pela Administração.

Resposta ao Questionamento 06.2: O entendimento está correto. Neste sentido é o que dispõe o subitem 22.1 do edital:

> 22.1. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:
>
> a) a natureza e a gravidade da infração contratual;
>
> b) os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e a terceiros;
>
> c) a vantagem auferida em virtude da infração;
>
> d) as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e
>
> e) os antecedentes da CONTRATADA."

GARANTIA ON-SITE

Questionamento 07: O item 5.5. do Termo de Referência (TR) dispõe sobre as obrigações da contratada com relação à garantia dos equipamentos fornecidos. Entre essas obrigações está a prestação de manutenção corretiva nos locais de uso dos equipamentos, conforme endereços do "Anexo A – Localidades para entrega e Atendimento da Garantia" do TR. Nos termos do item 5.5.11 Termo de Referência, o atendimento on-site será prestado por técnico que, por sua vez, "(...)deverá se apresentar devidamente identificado como funcionário da empresa autorizada a prestar os serviços de assistência técnica".

Diante disso, entende-se que: 7.1.) é possível que a prestação dos serviços de assistência técnica/manutenção corretiva seja realizada por empresa subcontratada ou autorizada pela Fabricante/Contratada. Está correto nosso entendimento?

Resposta ao Questionamento 07: A Contratada poderá utilizar sua rede credenciada para a prestação dos serviços de assistência e suporte técnico, desde que se mantenha responsável pela perfeita execução contratual.

Questionamento 08: O item 5.5.3. do Termo de Referência prevê que "O atendimento no período coberto pela garantia, descrito acima, deverá ter início em, no máximo, 02 (dois) dias úteis, contados a partir do comunicado formal de defeito (abertura do chamado junto à Contratada) e sua conclusão (término do atendimento) não poderá ser superior a 03 (três) dias úteis". Diante disso, entende-se que: 8.1.) A não conclusão do atendimento no período de 03 (três) dias úteis, contados a partir da abertura do chamado, por razões justificadas e devidamente aprovadas pela Contratante, não ensejará a aplicação de penalidade à Contratada.

Resposta ao Questionamento 08: Se a justificativa pela não conclusão e a data proposta para a efetiva conclusão do chamado for aprovada pela Contratante a penalidade não será aplicada.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Raiany Oliveira Reis**, **Pregoeira**, em 20/10/2023, às 21:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10264004** e o código CRC **F410C18B**.